

Município de Salitre – CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Interessado: **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ nº

**24.994.347/0001-65**

Processo Licitatório: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2701.01/2026-CE PRO CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.01.07.01-CE

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS, COM LOCALIZAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 987110/2025/MCIDADES/CAIXA

## **I – DOS FATOS**

O edital estabelece, como requisito de qualificação técnica-operacional, a comprovação de quantitativos mínimos equivalentes a 50% do projeto básico, nos seguintes serviços:

Item a) Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados (9x19x19 cm, espessura 9 cm) – 865,00 m<sup>2</sup>

Item b) Trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas, telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical – 734,90 m<sup>2</sup>

Item c) Fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada, vão de 6 m, para telha cerâmica ou de concreto, incluso içamento – 40 unidades

As exigências foram fixadas de forma padronizada e automática, sem apresentação de estudo técnico específico que demonstre a real necessidade desses quantitativos como condição eliminatória de habilitação.

## **II – DO DIREITO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de comprovação de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedadas exigências desnecessárias, excessivas ou desproporcionais.

Art. 67, caput e §2º, Lei 14.133/2021:

"A exigência de comprovação de aptidão limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedadas exigências desnecessárias, excessivas ou desproporcionais."



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que:

"A exigência de quantitativos mínimos elevados em atestados de capacidade técnica configura restrição indevida à competitividade." (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

"A Administração deve exigir apenas o necessário para garantir a execução do objeto, sem criação de barreiras artificiais ao caráter competitivo do certame." (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

### III – DA DESPROPORCIONALIDADE TÉCNICA

Item a) Alvenaria de vedação

Serviço rotineiro, padronizado, de baixa complexidade técnica, amplamente difundido no mercado da construção civil, não justificando quantitativos mínimos rígidos como critério eliminatório de habilitação.

Item b) Trama de madeira para telhado cerâmico

Técnica construtiva tradicional, amplamente utilizada, sem singularidade técnica ou complexidade diferenciada que justifique exigência quantitativa elevada.

Item c) Tesoura inteira em madeira

Atividade modular, repetitiva e padronizada, cuja execução não depende de histórico volumoso como condição indispensável para a aptidão técnica.

### IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As exigências previstas nos itens a, b e c:

Restringem a participação de pequenas e médias empresas;

Favorecem empresas de maior porte ou com histórico específico de grandes contratos;

Violam os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade;

Comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e processamento da presente impugnação;

A revisão dos requisitos de qualificação técnica dos itens a, b e c;

A redução dos quantitativos mínimos exigidos;

Ou a supressão da exigência de percentuais fixos automáticos;

Alternativamente, que as exigências sejam redefinidas mediante estudo técnico específico, formal e motivado;

A adequação do edital aos princípios da Lei nº 14.133/2021;

A republicação do edital, se necessário, com critérios compatíveis com a legalidade e competitividade.

#### **VI – DO REQUERIMENTO FINAL**

# ASS



**AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Requer-se que a presente impugnação seja integralmente acolhida, promovendo-se a correção das exigências restritivas, garantindo-se a legalidade, a competitividade, a isonomia e o interesse público.



Termos em que,

Pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 06 de FEVEREIRO de 2026

**ARTUR  
GOMES  
MOREIRA:050  
34653303**

Assinado digitalmente por ARTUR  
GOMES MOREIRA:05034653303  
ND: C=BR, S=PI, L=Picos, O=ICP-Brasil,  
OU=Certificado Digital PF A1, OU=  
Videoconferencia, OU=27134040000182,  
OU=AC SyngularID Multipla, CN=ARTUR  
GOMES MOREIRA:05034653303  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

**ARTUR GOMES MOREIRA**

**CPF Nº 050.346.533-03**

**PROPRIETÁRIO**

**TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

**CREA-CE REGISTRO Nº 0621752312**

**ADMINISTRADOR**

**CRA-CE REGISTRO Nº 20-88748**

**CNPJ: 24.994.347/0001-65**

**ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE**